

AUTOCONSTITUCIONALIZAÇÃO COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA AOS PROBLEMAS ECOLÓGICOS NA SOCIEDADE MUNDIAL

AUTO-CONSTITUTIONALIZATION AS AN ALTERNATIVE SOLUTION TO ENVIRONMENTAL ISSUES IN WORLD SOCIETY

Me. Matheus Figueiredo Nunes de Souza

Faculdade Meridional (IMED)

Dr. Fernando Tonet

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

RESUMO

A presente pesquisa procura identificar a possibilidade de autoconstitucionalização dos regimes sociais autônomos como forma de estabelecer mecanismos adequados de assimilação de desapontamentos de expectativas normativas em relação aos problemas ecológicos na sociedade mundial, tendo em vista a incapacidade dos Estados Nacionais em lidar isoladamente com tais problemas. O método científico utilizado foi o dedutivo, com a aplicação da teoria de base sistêmico-autopoiética luhmanniana e o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa, teórica e descritiva. Os procedimentos instrumentais (técnicas de pesquisa) empregados foram o material bibliográfico, material documental, análise de caso e categorias e conceitos operacionais. Os resultados observados foram de que a concepção de autopoiese, como componentes sistêmicos hipercíclicamente articulados, permite conceber uma comunicação reflexiva e autorreprodutiva em um contexto de fragmentação social e hibridização das relações para além do público e do privado, viabilizando formas de organização não vinculadas ao território, atuando difusamente no combate ao agir econômico degradante do meio ambiente. Os autores concluíram que a autoconstitucionalização de regimes sociais autônomos faz com que os próprios setores desenvolvam regras procedimentais permissivas e proibitivas, além de uma prática comum, que serve de base à reflexão dos próprios regimes autocontidos e que pode minimizar o impacto do agir destrutivo das organizações econômicas transnacionais no meio ambiente.

Palavras-chave: Conflitos socioambientais. Constitucionalismo. Teoria dos sistemas.

ABSTRACT

This present paper aims at identifying the possibility of auto-constitutionalization of autonomous social regimes as a way of establishing appropriate mechanisms of assimilation and its disappointments of normative expectations related to the environmental issues in world society, considering the inability of National States to deal in isolation with such problems. The scientific method used was the deductive, with the application of Luhmann's theory of autopoietic social systems and the development of a qualitative, theoretical, and descriptive research. The instrumental procedures (research techniques) used were the bibliographic material, documental material, case analysis and operational categories and concepts. The results show that the autopoiesis conception as systemic components hypercyclically articulated allows conceiving a reflexive and auto reproductive communication in a context of social fragmentation and hybridization of relations beyond the public and private, enabling ways of organization not linked to the territory, acting diffusely in facing the economic action that degrades the environment. The authors conclude that the auto-constitutionalization of autonomous social regimes contributes to the own sectors develop permissive and prohibited procedural rules, in addition to a common practice which serves as the basis to the reflection of the own self-contained regimes, which it can minimize the impact of destructive action of transnational economic organizations in the environment.

Keywords: Socio-environmental conflicts. Constitutionalism. Systems theory.

1 INTRODUÇÃO

Com o estabelecimento de uma sociedade mundial, as diversas regiões do globo passaram a interagir, processo esse que se intensificou ainda mais a partir do fim da Guerra Fria, primeiramente com a integração dos mercados ao nível global, após para os outros âmbitos sociais, como, por exemplo, a superação das barreiras do Estado Nacional na tomada de decisões coletivamente vinculantes pela política. Isso fez com que as expectativas normativas, aos poucos, fossem se desvinculando da segmentação secundária em “sociedades regionais”, perpassando um direito organizacionalmente produzido, até serem produzidas descentralizadamente, em diversos contextos sociais. Embora o “Estado Nacional” seja a forma de reprodução autopoietica político-jurídica das sociedades regionais, cada vez mais a fragmentação social expõe a incapacidade desses em assimilar o desapontamento de expectativas normativas – ainda mais em um cenário onde há a proliferação de organizações, que atuam em vários sistemas sociais, sem estarem vinculadas a um território.

É necessária atenção redobrada quando tal situação ameaça colocar em perigo bens transfronteiriços, como o meio ambiente, que é um correlato necessário para a existência da própria sociedade e manutenção da vida humana. Embora o risco seja característico do processo de tomada de decisão na sociedade moderna, as empresas se comunicam por meio de pagamentos e observam uma racionalidade mediatizada pelo código ter/não-ter. Elas visam lucro (a alta regeneração da possibilidade de pagamentos gerarem novos pagamentos) e tematizam internamente o ambiente como um bem a ser precificado. Por serem organizações que atuam dentro do sistema econômico, qualquer desapontamento de expectativa cognitiva é facilmente abandonado, facilitando a sua desvinculação territorial e dificultando a submissão às normas (principalmente as proibitivas/coercitivas) dos Estados – onde quer que o dinheiro esteja envolvido, de forma direta ou não, desconsidera-se quem paga e quem recebe, ou quais as necessidades, e de quem são afetadas.

Quando o ambiente deixa de ser visto como o outro lado da forma da sociedade e passa a ser virtualizado como bem que deve ser precificado pela economia, há o problema da temporalização: o tempo econômico é construído a partir da duração dos próprios eventos operativos internos e da capacidade de regeneração das possibilidades de pagamento, e o tempo ecológico é natural. Isso leva a um agir destrutivo, baseado na exploração irresponsável e exacerbada dos recursos naturais, degradando o ambiente. Dessa maneira, a justificativa da presente pesquisa é baseada na incapacidade de o Estado Nacional enfrentar isoladamente os problemas ecológicos ocasionados por organizações transnacionais.

Assim, o problema de pesquisa do qual se parte é o seguinte: como é possível dar vigência social às normas de proteção ambiental em uma sociedade fragmentada em regimes sociais autônomos?

Para cumprir com o proposto, o método científico utilizado foi o dedutivo, com a aplicação da teoria de base sistêmico-autopoietica luhmanniana e o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa, teórica e descritiva. Os procedimentos instrumentais (técnicas de pesquisa) empregados foram o material bibliográfico (selecionados, respectivamente, pelos critérios de relevância, acessibilidade e atualidade), material documental, análise de caso e categorias e conceitos operacionais.

O objetivo do presente estudo é identificar a possibilidade de autoconstitucionalização dos regimes sociais autônomos como forma de estabelecer mecanismos adequados de assimilação de desapontamentos de expectativas normativas.

Essa contribuição será dividida em quatro partes, onde se pretende explicar o surgimento da sociedade e como ela se estabelece mundialmente, conforme a teoria dos sistemas (I). A sociedade é um sistema autopoietico e diferenciado por funções que possui estruturas reflexivas (subsistemas) também mundiais – tal como o direito. Essa autopoiese se perfaz gradualmente, o que, em face da complexidade pós-moderna, leva ao surgimento de regimes sociais autônomos (II). A partir desse cenário, com a emergência global de diversos atores, o Estado Nacional perde seu protagonismo e não consegue lidar exclusivamente com o desapontamento das expectativas normativas, especialmente quando se trata de bens transfronteiriços, como as questões que envolvem o meio ambiente – exemplificado através do caso da mineradora Samarco (III). Por fim, apresenta-se a ideia de autoconstitucionalização dos regimes sociais autônomos como alternativa na solução de problemas ecológicos na sociedade mundial, pois possibilita a atuação de mecanismos auxiliares na assimilação das expectativas normativas que forem desapontadas por organizações econômicas transnacionais (IV).

2 O QUE É SOCIEDADE E QUAIS OS TIPOS DE SOCIEDADE OBSERVADOS?

Quando se fala em “sociedade mundial” é necessário, primeiramente, esclarecer o que o conceito de sociedade significa. As teorias contratualistas formularam o surgimento da sociedade (civil) a partir de indivíduos que abdicaram de parte de sua liberdade e direitos naturais inerentes para conviverem em paz, de forma organizada e institucionalizada.

A sociologia compreensiva de Weber apresenta um contínuo processo de racionalidade da ação e racionalização social por parte dos agentes, culminando com o secularismo, como processo de formação da sociedade moderna. Marx, em sua teoria da sociedade, ilustra uma incessante luta de classes que tende a ser superada pelas contradições que a própria história mostra.

Já o funcionalismo de Durkheim propõe que o desenvolvimento de uma sociedade se inicia com a aproximação de indivíduos com uma média de crenças semelhantes, que se articulam por meio de uma solidariedade mecânica.

Essas descrições dão conta de explicar a sociedade como uma unidade de indivíduos. Em outros termos, tratar-se-ia de um sistema composto por partes. Essa tradição de pensamento traz consigo o problema de que o todo deveria ser pensado de duas formas: ou como a totalidade das partes, ou que seria *mais* do que a simples soma dessas partes. Porém, não estava claro como que “[...] um todo, constituído somente de partes mais excedentes, poderia ser considerado como unidade no nível das partes” (LUHMANN, 2016a, p. 21).

O problema da complexidade, dessa maneira, resulta na impossibilidade de se reduzir a unidade de uma multiplicidade, nem a uma simples unidade, nem a uma pura multiplicidade. Isso demanda novas abordagens para compreender a forma da organização social, como, por exemplo, por meio da teoria geral dos sistemas sociais, que possibilita uma autoabstração, permitindo o reemprego das estruturas no próprio objeto. Sociedade, portanto, é um tipo particular de sistema social, junto com as interações e organizações, que compreende todas as comunicações.

Ao longo da história, identificou-se um número muito limitado de formas de diferenciação da organização social: a primeira delas foi a segmentação, onde há uma formação em subsistemas iguais – a igualdade aqui se refere aos princípios de formação sistêmica autosseletiva. É o caso das civilizações arcaicas, onde os princípios que orientam a seletividade são a “origem étnica” ou o local em que se vive, ou, até mesmo, uma combinação de ambos.

O segundo tipo de sociedade que se conheceu foi a estratificação: a formação reflexiva é desigual. A noção de igualdade/desigualdade está associada a de sistema/entorno, de forma que a igualdade se torna a norma para a comunicação interna, ao passo que a desigualdade é a norma para a comunicação com o ambiente (LUHMANN, 1977, p. 33). As civilizações pré-modernas são exemplo dessa organização estratificada, onde há o desenvolvimento de um sistema político que se sobrepõe aos demais subsistemas sociais.

Nos últimos séculos, em especial com o resultado da colonização de outros continentes pelos impérios europeus, as inter-relações entre as regiões no mundo se intensificaram. A partir dessas interdependências é que se erigiu uma sociedade mundial como um único espaço sociocultural que inclui toda socialidade e comunicação dentro das fronteiras de um único sistema societário (STICHWEH, 2017, p. 2).

Em outras palavras, a organização social acontece por meio de processos de comunicação em torno de funções específicas (diferenciação funcional), que são abordadas no nível da sociedade. Assim, todas as funções são necessárias e interdependentes, surgindo estruturas autônomas (subsistemas sociais) que desempenham funções específicas, que estão limitadas a um conjunto especial de relações sistema/ambiente (LUHMANN, 1977, p. 35).

Dizer que a sociedade é mundial significa, portanto, que a totalidade das comunicações não é definida por fronteiras geopolíticas, territoriais, mas sim pela distinção das unidades básicas dos outros sistemas no mundo, como os sistemas psíquicos, que se reproduzem com base em ideias, e os organismos, com base em processos fisiológicos. Assim, é possível descrever a sociedade como um sistema autopoietico, pois é auto-organizada e se (re)produz a partir dos seus próprios elementos, distinguindo-se do seu entorno.

3 DIREITO: DA AUTOPOIESE À FRAGMENTAÇÃO SOCIAL

Enquanto sistema mundial e autopoietico, a sociedade possui estruturas reflexivas que também apresentam essas características, e que são responsáveis por resolver problemas específicos.

O direito é um desses subsistemas sociais, que visa estabilizar expectativas normativas por meio da regulação de suas generalizações temporais, sociais e objetivas, ou seja, o sistema jurídico permite saber quais expectativas poderão encontrar aprovação social e quais não, possibilitando que as decepções da vida cotidiana possam ser encaradas com maior serenidade (LUHMANN, 2016b, p. 175). Trata-se da “[...] estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas” (LUHMANN, 1983, p. 121).

A autopoiese e autorreferencialidade jurídica se constituem de forma gradativa (TEUBNER, 1997, p. 56/57), autonomizando-se quando seus componentes, constituídos recursivamente, passam a se articular entre si próprios, formando um hiperciclo¹.

Assim, a autonomia dos subsistemas da sociedade acontece, primeiramente, pela definição dos seus próprios componentes (auto-observação); em um segundo momento, por meio de utilização da própria auto-observação, acontece uma autoconstituição, que é a definição e início da operacionalização do conjunto dos componentes sistêmicos; e, então, finalmente, se dá a articulação hipercíclica dos componentes que foram autogerados, que se produzem de forma circular e recíproca (TEUBNER, 1997, 67/68).

O *direito socialmente difuso*, a primeira fase da autonomia jurídica, possui elementos, processos, estruturas e limites do discurso jurídico que são idênticos àqueles que acontecem na comunicação social em geral. Nesta fase, há dificuldade em diferenciar a comunicação jurídica da comunicação social em geral, onde a resolução de conflitos não possui uma forma jurídica e se dá por intermédio da força, arbitragem ou transação. Em um segundo momento, o *direito semiautônomo* se mostra quando o discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a utilizá-los operativamente. Isso se dá quando um sistema jurídico observa comunicativamente os seus próprios componentes, reduzindo-os a artefatos semânticos. O melhor exemplo desta etapa da autonomia jurídica é encontrado na concepção de normas secundárias de identificação e processualização de Hart. Por último, acontece o *direito autopoietico*, que é o momento em que os componentes se articulam em um hiperciclo, ou seja, quando acontece a recursividade operacional do sistema (TEUBNER, 1997, 79-82).

Tendo em vista que hiperciclos são construídos ao longo do tempo, e não são algo pronto e acabado, o fenômeno constitucional se identifica com esta mesma forma. Por meio do nível da comunicação reflexiva e autorreprodutiva em um contexto de globalização, a juridificação da Constituição também acontece em níveis diferenciados.

A partir de um direito reflexivo, orientado por uma racionalidade sistêmica (SCHWARTZ, 2007), é que se torna perceptível que não é possível criar uma hierarquia de ordenamento jurídico, principalmente quando se fala em uma sociedade organizada em forma de redes². Portanto, a antiga forma de perceber o direito, como uma hierarquia de regras, passa por um processo de desconstrução da arquitetura política do sistema, permitindo uma revelação da própria fundação do direito.

Nesse contexto, as atividades da sociedade não podem mais serem analisadas em uma classificação binária, pois a própria fragmentação da sociedade, em uma diversidade de setores sociais, exige, portanto, uma multiplicidade de autodescrições. Isso se dá porque nem o Direito Público, nem o Direito Privado estão em condições de desenvolver estruturas jurídicas que se adequem às diversas contexturas da sociedade civil.

Ademais, nem a fusão entre esses consegue promover respostas satisfatórias: nem tudo se converte em vida pública (tudo é política), ao passo em que o direito privado não deve ser visto apenas por sua proximidade com a economia. O setor privado possui, além da proximidade econômica, afinidade com os diversos setores autônomos da sociedade civil, perpassando a educação, a ciência, o sistema de saúde, os meios de comunicação, entre outros. O ponto determinante é uma simultânea despolitização e

¹Embora a presente pesquisa tenha como arcabouço teórico o modelo sistêmico-autoiético luhmanniana, as concepções teóricas de autopoiese, autonomia e autorreferencialidade gradativas são aquelas formuladas por Gunther Teubner. Para Niklas Luhmann, tais categorias não comportam diferentes níveis de realização, devendo o sistema ser, ou não, autopoietico – ao comparar os sistemas sociais com os sistemas vivos, relata que não existe a possibilidade de um sistema estar “meio-vivo”: ou está vivo, ou não está.

²A concepção de rede aqui utilizada é aquela proposta por Fritjof Capra, ao explicar que a primeira propriedade de qualquer rede é a não-linearidade, e, portanto, suas relações não acontecem de forma linear, haja vista que elas se estendem em todas as direções. A ideia de auto-organização está ligada a padrões de redes, pois mensagens podem viajar ao longo de um caminho cíclico, gerando laços de realimentação, possibilitando a capacidade das redes de comunicação, de organizarem a si mesmas (CAPRA, 2006, p. 78).

deseconomização do direito privado e a produção de uma distância relativa do próprio setor privado e do setor público (TEUBNER, 2005a, p. 236/238).

4 A INCAPACIDADE DO ESTADO NACIONAL NA ASSIMILAÇÃO EXCLUSIVA DO DESAPONTAMENTO DAS EXPECTATIVAS NORMATIVAS ACERCA DE PROBLEMAS ECOLÓGICOS

A Carta Constitucional, enquanto programa dirigente, deixou de ser uma lei para se tornar uma “bíblia de promessas” (CANOTILHO, 2012, p. 31), pois estava em falta com a imediaticidade de atuação e concretização de normas e princípios constantes no seu texto, que tinha se proposto a fazer.

Dessa maneira, com o aumento da complexidade jurídica e social, o surgimento de novos atores em um cenário de globalização e uma heterogeneidade nos diversos setores autônomos na sociedade, o Estado Nacional perdeu seu protagonismo, passando a ser um herói do local, cedendo espaço às novas formas de direito privado que poderão ser relacionadas à intensidade do acoplamento estrutural entre serviços públicos e privados.

Ainda mais em situações envolvendo um bem transfronteiriço, como a ecologia natural, a atuação e os mecanismos preventivos/repressivos existentes apenas nos âmbitos do Estados, não são suficientes para lidar com os desapontamentos de expectativas. Por isso, cada vez mais, a articulação política e jurídica em níveis múltiplos tem sido ampliada, na tentativa de estabelecer expectativas normativas em regimes autônomos que tenham capacidade de atuação efetiva. Em outros termos, a atuação exclusivamente estatal é limitada e necessita dos demais atores para dar vigência social a algumas normas que visem a proteção do ambiente e diminuição dos desastres ecológicos.

4.1 CASO SAMARCO

No dia 05 de novembro de 2015, por volta das 16h20 do horário de Brasília, houve o rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, que possuía uma capacidade de 55 milhões de metros cúbicos de armazenamento e cerca de 35 milhões de metros cúbicos de lama, misturada com rejeitos de minério que vazaram, causando uma das maiores catástrofes ambientais do Brasil e do mundo. Com o rompimento da barragem, houve uma destruição de cerca de 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d’água, que incluíam áreas de preservação permanente. A comunidade que mais sofreu com o impacto foi a de Mariana-MG, embora outras também tenham sentido as consequências. A barragem pertencia a empresa mineradora Samarco, que tem como donos a Vale e a BHP Biliton, empresa anglo-australiana. Os números dos danos ambientais são devastadores: além da inundação de lama no Rio Doce, que chegou até a praia de Regência-ES, houve a morte de cerca de 11 toneladas de peixe (8 em Minas Gerais e 3 no Espírito Santo); 58 mil habitantes atingidos no município de Mariana; 1,5 hectares de vegetação destruídos pela lama. Além disso, cerca das 80 espécies que habitavam a bacia do Rio Doce, 11 estão ameaçadas de extinção. O acidente também prejudicou o trabalho de pelo menos 1300 pescadores que eram cadastrados na área afetada pela lama entre Minas Gerais e Espírito Santo (GARCIA; AQUINO, 2016, p. 11/13).

Logo após a catástrofe, o IBAMA estava acompanhando as consequências, onde se constatou a morte de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas (além de desaparecidos); desalojamento de populações; devastação de localidades; destruição de estruturas públicas e privadas; destruição de áreas agrícolas e pastos, com a consequente perda de receita econômica; interrupção da geração de energia elétrica pelas estações hidrelétricas atingidas (Mascarenhas, Candonga e Aimorés); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa da Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d’água; interrupção de abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de habitats; restrição ou enfraquecimento de serviços ambientais; e alteração dos padrões de água doce, salobra e salgada (IBAMA, 2015, p. 4/5).

Dessa forma, a Procuradoria-Geral da República (PGR), representando a União, juntamente com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas (ANA), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNMP), o Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), e a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) ingressaram com Ação Civil Pública (ACP) com Pedido de Antecipação de Tutela contra a Samarco Mineração

S. A., a Vale S. A., e a BHP Billiton Brasil LTDA., pelo fato acontecido, com o intento de não apenas conter o avanço da poluição e minimizar os efeitos, mas, acima de tudo, reparar de forma integral todos os danos causados ao Rio Doce, desde o ponto onde a lama de rejeitos atingiu seu leito, margens, fluente e afluentes, fauna e flora, incluindo a foz no Oceano Atlântico, até eventuais efeitos sobre a vida marinha, abarcando tanto danos residuais, quanto interinos (BRASIL, 2015, p. 44).

Além da referida Ação Civil Pública, com os pedidos de reparação a título de antecipação dos efeitos da tutela, houve denúncia sob o processo de número 0002725-15.2016.4.01.3822, da Vara Única da Comarca de Ponte Nova, que relata a prática de crimes ambientais referidos nos artigos 29, §1º, I e II, §4º, I, III, V, VI; 33; 38; 38-A; 40, §2º; 49; 50; 53, I, II, "c", "d", "e"; 54, §2º, I, III, IV, V; 58, I; 62, I; 68; 69; e 69-A, além da agravante do artigo 15, II, "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "p" e "q", todos da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA). A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2016 (TRF-1, 2016).

De acordo com a Ação Civil Pública, os danos ambientais e sociais foram valorados na quantia de R\$ 20.204.968.949,00 (vinte bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais), sem prejuízo de todas as medidas antecipatórias, planos de recuperação do meio ambiente em virtude dos danos socioambientais, entre outros.

Foi firmado um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a União, os governos estaduais e as empresas, que têm como objeto a previsão de programas a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da Fundação a ser criada, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da Área de Abrangência impactada pelo evento, além da adoção de medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos programas, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos compromitentes, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, e, se for o caso, demais previsões do acordo (SAMARCO, *online*, p. 12).

Na parte que toca aos programas que visam a recuperação dos impactos ambientais e socioeconômicos, os valores informados que foram gastos, por parte da União, com o evento, foi de R\$ 8,3 milhões; R\$ 12,7 milhões por parte do Estado de Minas Gerais; e R\$ 6,5 milhões por parte do Estado do Espírito Santo, totalizando R\$ 27,5 milhões de reais que deveriam ser gastos com 22 (vinte e dois) programas socioeconômicos, além de indenização pelas mortes, desaparecimentos e danos físicos decorrentes do evento; atendimento à população diretamente afetada; recuperação dos prejuízos ao patrimônio histórico e cultural; reparação socioeconômica por meio de reparação, restituição e composição de bens; medidas de reparação socioeconômica negociadas entre fundação e atingidos, entre outros (SAMARCO, *online*, p. 129-138).

A celebração e homologação do Termo de Ajustamento de Conduta leva à extinção da Ação Civil Pública, passando a valer como título executivo extrajudicial (BRASIL, 1985). Dessa maneira, apenas esperando a homologação da Justiça, o TAC firmado entre governos federal e estadual, juntamente com a Samarco, pode pôr fim à ACP que havia calculado os danos ambientais em cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de reais), e que após o acordo passa a custar apenas R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais) que seriam destinados a programas de recuperação, mas que não estão sendo implementados na totalidade de sua previsão.

5 AUTOCONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS REGIMES SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO ALTERNATIVA COMBATIVA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL MUNDIAL

O caso envolvendo a mineradora Samarco é apenas um, entre outros (como o caso Chevron, e, mais recentemente, Brumadinho), que delineia a incapacidade dos segmentos político-jurídicos regionais (Estados) em lidar isoladamente com organizações econômicas que atuam mundialmente, bem como quando se trata de um bem transfronteiriço, como é o meio ambiente, pois toda consequência que implique na extinção da vida humana significa o silêncio das ondas, o fim da comunicação, o fim da sociedade.

Por causa da fragmentação da sociedade mundial, que estabelece novos cismas entre o centro jurídico, a periferia jurídica e o ambiente social do direito, surgem zonas de contato entre a periferia jurídica e os setores sociais autônomos, onde uma diversidade de mecanismos de produção normativa são estabelecidos, tais como os contratos padronizados, acordos de associações profissionais, códigos de conduta, consensos entre Organizações Não-Governamentais (ONG's).

Ou seja, por meio de normas secundárias independentes, que diferem fundamentalmente do direito estatal ou internacional (TEUBNER; FISCHER-LESCANO, 2004, p. 1012/1013), regimes autocontidos se

estabelecem como união de regras que estabelecem direitos, deveres e poderes específicos, bem como regras relacionadas com as administrações de tais regras, incluindo regras contra as violações (ONU, 2006, p. 81).

O problema que se identifica no constitucionalismo moderno é que, desde o surgimento dos Estados-nações, tem se deparado com questões não resolvidas de como a Constituição deveria governar áreas não-estatais da sociedade. Quer dizer, a economia, a ciência, a educação ou demais atividades sociais deveriam estar sujeitadas aos parâmetros normativos da constituição do Estado? Tais instituições sociais deveriam ter suas próprias constituições? O constitucionalismo social se origina não pela globalização, mas pelo processo de fragmentação do social e sua autonomização. Os *“Welfare States”* do século XX encontraram um balanceamento entre o constitucionalismo estatal, que, progressivamente, tem estendido seus princípios para as esferas sociais, e o pluralismo constitucional, no qual o Estado respeita certa autonomia das subconstituições sociais (TEUBNER, 2012, p. 5/6).

As bases do constitucionalismo social são três: a) uma sociedade mundial fragmentada, heterogênea, incapaz de interação coletiva unitária, sem qualquer tipo de hierarquia, que só pode se constitucionalizar em fragmentos, ou seja, em setores sociais; b) o Direito global atual não existe como unidade, mas como multiplicidade de sistemas jurídicos, cada um produzindo constitucionalizações separadamente; c) impossibilidade de se aguardar a integração das constituições parciais em uma constituição política única, mas em uma generalização de conexões entre elas (TEUBNER, 2005b, p. 118/119).

No contexto da globalização, as transformações do constitucionalismo demonstram que vários ordenamentos constitucionais podem coexistir em um mesmo espaço jurídico e político, não há apenas um valor jurídico ou um princípio único que possa dar salvaguarda a generalidade das expectativas normativas comportamentais. Dessa forma, a concepção de constitucionalismo social, atrelado à perspectiva de policontextualidade, denota que a Constituição do Estado não consegue reger todos os espaços sociais fragmentados e autônomos, motivo pelos quais estes buscam se autoconstituir, dando origem a uma multiplicidade de constituições civis.

Portanto, não é possível tomar espaço em uma unidade global que se sobreponha aos demais âmbitos sociais. Da mesma forma, não se pode falar em uma Constituição da sociedade mundial por meio de instituições representativas da política internacional. É preciso, antes de mais nada, constitucionalizar os subsistemas autônomos da sociedade.

6 CONCLUSÃO

O aumento da complexidade social demandou a superação de uma forma de organização social estabelecida por estratos e a ascensão de estruturas com funções descarregantes de problemas sociais específicos, a saber o surgimento de sistemas sociais funcionalmente diferenciados. Assim, a única maneira de lidar com esses problemas, de elevada complexidade, é por meio do funcionamento diferenciado da sociedade, pois cada um desses sistemas são fechados no seu nível estrutural/operacional, mas abertos cognitivamente, o que lhes permite aprender e se adaptar face aos desapontamentos

O constitucionalismo societal (autoconstitucionalização) busca trabalhar com as questões não resolvidas de como a Constituição deveria governar áreas não-estatais da sociedade – quer dizer, a economia, a ciência, a educação ou demais atividades sociais deveriam estar sujeitadas aos parâmetros normativos da constituição do Estado? Tais instituições sociais deveriam ter suas próprias constituições?

Para isso, era necessário abandonar a separação entre público e privado, entre uma visão de organização hierárquica *versus* coordenação de mercado, bem como abandonar as ideias de fusão de aspectos públicos e privados. Acontece uma fragmentação da sociedade mundial, que resulta em setores sociais autônomos, e uma hibridização das relações, que leva a construção de acoplamentos firmes entre os novos regimes, fazendo com que as normatizações de direito privado não sejam encontradas, exclusivamente, em transações de mercado, mas se autoconstituam em tais setores autônomos.

Assim, a concepção de autopoiese como componentes sistêmicos hiperciclicamente articulados permite conceber uma comunicação reflexiva e autorreprodutiva em um contexto de globalização, onde a juridificação da Constituição também acontece em níveis diferenciados.

Trata-se de uma proposta de normatização constitucional sem centros, que independe do Estado ou organizações internacionais, que visa contribuir na compreensão das relações intersistêmicas entre direitos e os demais âmbitos autônomos em uma sociedade mundial fragmentada.

Deve-se ter clareza de que o direito reflexivo também tem algumas limitações, como as de caráter semântico-descritivos, que se resumem muitas vezes a situações de *compliance* organizacional e códigos de conduta. Porém, com relação aos problemas ecológicos, que geram consequências para além das fronteiras geopolíticas, tal proposta pode auxiliar no estabelecimento de regimes autocontidos com capacidade de minimizar o agir nocivo das organizações econômicas transnacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1985.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela**. 2015. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf. Acesso em: 28 mar. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

GARCIA, D. S. S.; AQUINO, S. R. F. de. Ética do cuidado, sustentabilidade e política jurídica: reflexões ambientais sobre o caso Samarco. In: GARCIA, D. S. S.; DANTAS, M. B.; SOUZA, M. C. da S. A. de (orgs.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. vol. 1. Itajaí, SC: Editora UNIVALI, 2016.

IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar**: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. 2015. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf. Acesso em: 28 mar. 2019.

LUHMANN, N. Differentiation of society. **The Canadian Journal of Sociology**, v. 2, n. 1, p. 29-53, 1977.

LUHMANN, N. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, N. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior, Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016a.

LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

ONU. **Fragmentation of international law**: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SAMARCO. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta**. Disponível em: <http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/06/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SCHWARTZ, G. **Constituições civis e regulação**: autopoiese e Teoria Constitucional. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/germano_andre_schwartz.pdf. Acesso em: 22 mar. 2019.

STICHWEH, R. **Conceptual Structures for a Theory of World Society**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36317187/Conceptual_Structures_for_a_Theory_of_World_Society_March_2019. Acesso em: 22 mar. 2019.

TEUBNER, G. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

TEUBNER, G.; FISCHER-LESCANO, A. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of Global Law. **Michigan Journal of International Law**, v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004.

TEUBNER, G. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005a.

TEUBNER, G. Globalización y constitucionalismo social: alternativas a la teoría constitucional centrada en el Estado. *In*: GÓMEZ-JARA, C. **Teoría de sistemas y Derecho Penal**: fundamentos y posibilidades de aplicación. Lima: Ara, 2005b.

TEUBNER, G. **Constitutional fragments**: societal constitutionalism and globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TRF-1. **Decisão de Recebimento da Denúncia no processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822**. 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/decisao_recebimento_acao_penal.pdf. Acesso em: 28 mar. 2019.

SOBRE OS AUTORES

Matheus Figueiredo Nunes de Souza

Graduado em Direito. Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED).
Contato: matheus.nunes13@gmail.com

Fernando Tonet

Graduado em Direito. Especialista em: Direito Civil e Processo Civil (IDC); Direito Penal e Processo Penal (IMED). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).
Contato: fernando.tonet@hotmail.com